Folhas nº
CPL

JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico n° 023/2021

Recorrente: HS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP

Recorrida: VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E ENGENHARIA LTDA

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2021,** que tem como objeto o "**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RELOGIO DE PONTO, BOBINAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE RELÓGIOS, ATUALIZAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DO SISTEMA DE PONTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. "**

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Alega a empresa HS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP que a Recorrida deve ser inabilitada, uma vez que não apresentou documento em consonância com o Edital.

De acordo com a Recorrente, houve ausência da apresentação da declaração de cumprimento do prazo de garantia previsto em Edital, nos termos da alínea "j" do item 22.

Diante disso, argumentou a empresa que tal erro não pode ser sanado, por se tratar de erro essencial.

Por fim, requer que a empresa Recorrida seja inabilitada, pelos fatos apresentados.

b) DAS CONTRARRAZÕES

Já a empresa VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E ENGENHARIA LTDA, em suas razões de defesa, rechaça as argumentações do Recurso.

Alega a empresa que o edital não solicitou o envio do anexo X junto à documentação de habilitação.

Av. Porto alegre, 2525 – Centro – CEP: 78890-900 – Sorriso –MT – Brasil – Site: sorriso.mt.gov.br – Tel. +55 (66) 3545-4700

Ademais, afirma que foi observado pela empresa todos os requisitos necessários e que agiu em completa obediência ao especificado em Edital, estando a proposta ausente de qualquer ilegalidade.

Por fim, informa que caso a mesma fosse inabilitada, estar-se-ia restringindo o caráter competitivo da licitação.

Diante disso, requer que o recurso apresentado seja integralmente inadmitido e seja mantida sua habilitação.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE

a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital,** que prevê:

> **4.1.** Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico "Licitações", site **www.bllcompras.org.br** da BOLSA DE LICITAÇÕES.

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88:** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pelo Pregoeiro e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que uma previsão inicial de gastos de **R$ 1.059.426,48 (Um milhão cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos.),** passou-se para **R$ 758.122,88 (setecentos e cinquenta e oito mil cento e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), possibilitando uma redução de cerca de 28,45%, o que representa uma economia real de R$ 301.303,60 (trezentos e um mil trezentos e três reais e sessenta centavos).**

Av. Porto alegre, 2525 – Centro – CEP: 78890-900 – Sorriso –MT – Brasil – Site: sorriso.mt.gov.br – Tel. +55 (66) 3545-4700

Diante do expressivo resultado, é evidente que o principal objetivo licitatório foi atingido, qual seja, o da busca pela proposta mais vantajosa, alcançado graças a participação efetiva das empresas, garantia da livre concorrência e a total imparcialidade aplicada no processo licitatório.

Observa-se que ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrentes, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente gerou grande economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

a) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E VANTAJOSIDADE

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar em desclassificação da empresa vencedora ou refazimento do procedimento.

Primeiramente, a ausência da declaração, por si só, não justifica a desclassificação da empresa, isso porque, trata-se de um vício completamente sanável, se tratando de evidentemente de vício formal.

Ora, diferente do que alega a Recorrente, se trata de um vício formal não essencial, vez que totalmente suprível.

Ademais, no item 6 do Edital, no que tange a apresentação da proposta e documentos de habilitação, mais especificamente em seu item 6.7, **o mesmo é taxativo quanto aos documentos necessários para a participação da empresa**, senão vejamos:

> 6.7. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
> 6.7.1. Valor unitário
> 6.7.2. MARCA/MODELO DETALHADA (o presente descritivo deve ser apresentada de maneira a garantir a fácil identificação e eventuais pesquisas para validação da equipe técnica.);
> 6.7.3. Fabricante;
> 6.7.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;
> 6.7.5. Poderá ser solicitado caso necessário à apresentação de amostra(s) do(s) produto(s) ofertado(s) nos itens descritos conforme Termo de Referência elaborado pela secretaria solicitante;

Av. Porto alegre, 2525 – Centro – CEP: 78890-900 – Sorriso –MT – Brasil – Site: sorriso.mt.gov.br – Tel. +55 (66) 3545-4700

Diante disso, verifica-se que **não há qualquer exigência quanto a apresentação de declaração para que se possa habilitar a empresa em questão**, sendo, portanto, um documento totalmente sanável e permitida sua apresentação posterior a fase de habilitação.

Senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> EXIGÊNCIA. ROL TAXATIVO. INABILITAÇÃO. DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. Enunciado: **É ilegal a inabilitação de empresas em razão da falta de apresentação de declarações que não constavam do rol dos documentos especificados no edital como necessários à superação dessa fase do certame.**
> Resumo: Também na Representação que acusou possíveis irregularidades no edital da referida Tomada de Preços n. 05/2011, a unidade técnica registrou que a comissão permanente de licitação decidira inabilitar sete das nove empresas participantes do certame, por terem deixado de apresentar "declaração de inexistência de impedimento legal para contratar com a administração" ou "declaração de cessão de direito patrimonial do edital". Ressaltou, no entanto, que essas declarações não constavam da relação de documentos que deveria ter sido apresentada para fins de habilitação. O relator, ao endossar o exame da unidade técnica, assim se pronunciou: "**Se as declarações dos Anexos XI e XIV não constavam no rol dos documentos exigidos na fase de habilitação, elas deveriam ser aceitas em outro momento, não cabendo à CPL fazer restrições que não estejam consignadas no edital**". Tal procedimento implicou "restrição indevida à competitividade do certame, mormente se considerarmos o fato de que resultou na inabilitação, só por esse motivo, de sete das nove empresas participantes". O Tribunal, também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que, em futuras licitações, "... ao conduzir o procedimento, deixe de fazer exigências que não estejam expressamente previstas no edital, a exemplo do que ocorreu na Tomada de Preços n. 05/2011". (Acórdão 1052/2012-Plenário) (grifos nosso).

Dessa forma, fica evidente que a ausência de tal documentação é totalmente suprível, e que sequer poderia a Licitante obrigar a apresentação da documentação na fase de habilitação, já que tal previsão, em bora esteja previso em seus anexo, não consta no rol de documentos de habilitação do Edital, conforme se observa nas regras do Capítulo 9. DA HABILITAÇÃO, mais especificamente no item 9.2.4, inciso IV, onde estabelece como documentação necessária à comprovação da Qualificação Técnica a seguinte documentação:

Av. Porto alegre, 2525 – Centro – CEP: 78890-900 – Sorriso –MT – Brasil – Site: sorriso.mt.gov.br – Tel. +55 (66) 3545-4700

IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PESSOA JURIDICA E DEMAIS DOCUMENTOS

A) **Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que comprovem o fornecimento de equipamento similar ao especificado neste documento. Na descrição deverão conter informações que permitam o entendimento dos trabalhos realizados, bem como aferir a semelhança ou afinidade com o objeto licitado.

A.1 Os atestados devem conter:

I - CNPJ da licitante e endereço atualizado da empresa;

II - Relatório dos bens fornecidos e/ou serviços realizados;

III - Nome completo, telefone e assinatura do responsável pela sua emissão.

A.2. A Administração se resguarda no direito de diligenciar junto a pessoa jurídica emitente do Atestado/Declaração de Capacidade Técnica, visando a obter informações sobre o serviço prestado, podendo solicitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios da execução/fornecimento do serviço.

A.3 Em hipótese alguma será aceito pela Administração atestado/declaração emitido pela própria licitante, sob pena de infringência ao princípio da moralidade, pois a licitante não possui a impessoalidade necessária para atestar sua própria capacitação técnica;

B) Apresentação de Declaração de Habilitação (Modelo de Declaração conforme Anexo VI), contendo os seguintes termos:

I – QUE NÃO possui em seu quadro de pessoal servidores públicos do Poder Executivo Municipal exercendo funções técnicas, comerciais, de gerência, administração ou tomada de decisão, nos termos do inciso III, do art. 9º da Lei n. 8.666/93 e inciso X do artigo 144 da Lei Complementar n. 04/90.

II – QUE NÃO possui em seu quadro de pessoal, empregados com menos de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e inciso V, art. 27, da Lei 8.666/93, com redação determinada pela lei 9.854/1999.

III – QUE recebeu todos os documentos, e que tenho conhecimento de todas as informações e das condições estabelecidas no presente edital, bem como concordo com todos os itens nele estabelcidos.

IV – QUE está apta a tomar parte do processo licitatório, tendo em vista inexistir contra a mesma Declaração de Inidoneidade emitida por órgão de Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, e nao está impedida de transacionar com administração pública municipal ou qualquer de suas entidades direta.

V – QUE sob as penas do art. 299 do Codigo Penal, de que terá a disponibilidade, caso venha vencer o certame, de executar/entregar os serviços/materiais/equipamentos nos prazos e/ou condições previstas no edital e Projeto Básico.

VI – QUE concorda com todos os termos estabelecidos no edital, termo de referência e anexos:

VII – QUE a empresa tem pleno conhecimento de todas as regras, obrigações e direitos estabelecidos no Edital e anexos e que está apta a executar o objeto da presente licitação;

C) Declaração de Elaboração independente da proposta (Modelo Anexo IX).

D) Declaração de que a empresa cumpre todos os requisitos de habilitação (Modelo Anexo IV).

Nas regras estabelecidas em edital fica evidente que não fazia parte do rol de documentos de habilitação a apresentação da Declaração de Cumprimento do Prazo de Garantia, condição que impede o pregoeiro e sua equipe de apoio de inabilitar a empresa vencedora, uma vez que, não há respaldo para tal decisão.

Av. Porto alegre, 2525 – Centro – CEP: 78890-900 – Sorriso –MT – Brasil – Site: sorriso.mt.gov.br – Tel. +55 (66) 3545-4700

Ademais, a empresa apresentou a declaração do **Anexo IV**, exigida no **item 9.2.4, inciso IV, alínea "D",** ou seja, a empresa reconhece a obrigação de cumprir os prazos de garantia previamente estabelecidos no Termo de Referência já que declara conhecer todas as regras estabelecidas em edital.

Outrossim, as próprias cláusulas da Ata de Registro de Preços tem em diversas passagens o mesmo teor da Declaração do anexo X, o que demonstra que neste caso a documentação pode ser até mesmo dispensável (itens 5.2.16, 5.2.17, 5.2.18, 5.2.18.1, 5.2.18.2).

Não é só, as próprias empresas ao participarem da presente licitação, automaticamente já devem aceitar todos os termos e cláusulas presentes no Edital e seus anexos, o que por óbvio engloba o cumprimento do prazo de garantia e manutenção, condição esta, presente no próprio objeto da licitação.

> 4 – DA PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES
> 4.4. A participação na licitação implica, automaticamente, aceitação integral dos termos deste Edital e seus Anexos e Leis aplicáveis.

E o mesmo ocorre quando da participação do sistema eletrônico que ocorreu a licitação, onde as empresas declaram-se ciente das condições previstas nos procedimentos dos quais se interessa em participar, motivo pelo qual a mesma não pode alegar qualquer desconhecimento, senão vejamos o Regulamento:

> *Art. 13. O credenciamento do Licitante perante a BLL implicará em sua responsabilidade legal e na presunção de sua capacidade técnica e operacional para a realização dos procedimentos necessários junto ao Sistema.*
> *§ 1º. O Licitante deverá declarar-se em condições de cumprir as exigências contratuais que constam nos Editais dos quais participar, não podendo, em nenhum momento de sua participação, alegar desconhecer as disposições dos Editais ou delas discordar.*

Portanto, verifica-se que caso ocorresse a inabilitação da referida empresa, estaria o município incorrendo em flagrante ilegalidade.

Ademais, o princípio da concorrência e interesse público estariam sendo desrespeitados.

Isso porque não seria razoável desclassificar a empresa com melhor proposta de lances somente em razão da ausência de documentação

Av. Porto alegre, 2525 – Centro – CEP: 78890-900 – Sorriso –MT – Brasil – Site: sorriso.mt.gov.br – Tel. +55 (66) 3545-4700

totalmente suprível, em que ,a própria empresa, por diversos momentos, já declarou aceitar suas condições, ou seja, que irá cumprir o teor da referida declaração, conforme acima exposto.

Nesse sentido oriente o TCU, no Acórdão 357/2015-Plenário:

> **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (g. n.).**

Além do mais, não se pode esquecer do princípio da eficiência e da vantajosidade da proposta, já que não poderia o Município de Sorriso inabilitar a empresa em questão pelo único fato de não apresentar a referida Declaração, já que além de demonstrar que a mesma é totalmente suprível, seria aceitável inclusive a apresentação posterior, não podendo ficar dependente de um formalismo exacerbado.

Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que, se garanta segurança aos licitantes, mas, deve-se atentar que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento capaz de proporcionar que a administração pública contrate a proposta mais vantajosa para si, em igualdade de condições.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que o Pregoeiro e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **HS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP,** em razão de sua tempestividade;

2) **NO MÉRITO, INADMITIR o Recurso interposto, tendo em vista a regularidade do documento demonstrado, ante as razões acima já apresentadas;**

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Av. Porto alegre, 2525 – Centro – CEP: 78890-900 – Sorriso –MT – Brasil – Site: sorriso.mt.gov.br – Tel. +55 (66) 3545-4700

Folhas nº
CPL

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 24 de maio de 2021.

ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico

Av. Porto alegre, 2525 – Centro – CEP: 78890-900 – Sorriso –MT – Brasil – Site: sorriso.mt.gov.br – Tel. +55 (66) 3545-4700